

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2569
31 de Março de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
-----------------------------	---

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR412018050005-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região Pedra São Thomé

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO/SERVIÇO: Quartzitos plaqueados e/ou foliados, utilizados prioritariamente como material de ornamentação e revestimento

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A definição da área do maciço foi baseada na caracterização tecnológica e petrográfica onde ocorreu através de pontos estratégicos como rios, ribeirões, córregos, serras e pontos de coordenadas geográficas. Dentro dessa área estão contidos: Rio do Peixe, Rio do Cervo, Rio Caí, Ribeiro Passa Quatro, Ribeirão Vermelho, Ribeirão do Engenho, Ribeirão das Goiabas, Ribeirão Lavarejo, Ribeirão Cantagalo, Córrego das Cobras Córrego Caxambu, Córrego da Boa Viagem, Córrego do Santo, Córrego do Morro, Córrego do Capim, Córrego da Cachoeira e Córrego da Matinha.

DATA DO DEPÓSITO: 01/10/2018

REQUERENTE: Associação das Micro e Pequenas Empresas Mineradoras, de Beneficiamento, Comércio, Prestadoras de Serviços, Transportadoras e Exportadoras de Quartzitos e Sílicas da Região de São Thomé das Letras – AMIST

PROCURADOR: Sâmia Batista Amin e Ediney Neto Chagas

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e o §1º do art. 13 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo **Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-Indicação Geográfica**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame. Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**Região Pedra São Thomé**”. Trata-se do nome geográfico “**Região Pedra São Thomé**” para o produto “quartzitos plaqueados e/ou foliados, utilizados prioritariamente como material de ornamentação e revestimento”, na espécie denominação de origem (DO), conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180051270 de 01 de outubro de 2018, recebendo o n.º BR412018050005-0.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 30 de julho de 2019, sob o código 305, na RPI 2534.

Em 27 de setembro de 2019, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870190096680, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Encerrado o exame preliminar e regularizado o pedido de registro quanto a seus aspectos formais, o mesmo foi publicado na RPI 2545 de 15 de outubro de 2019, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Inicialmente, devem ser feitas considerações sobre o Instrumento Oficial que delimita a área geográfica. Tal documento foi apresentado às fls. 58-63 do processo, sendo constituído por memorial descritivo e por dois mapas de localização. Como o Instrumento Oficial é fundamental para a definição precisa do território relacionado à IG, ele deve ser claro, objetivo e autoexplicativo, permitindo que o leitor identifique os respectivos limites territoriais nele estipulados. **Assim, os mapas não devem conter desfoques ou borrões, nem apresentar baixa resolução. Ademais, sempre que possível, devem vir com a demarcação administrativa dos municípios que integram a área delimitada da IG (ver exigência 1).** Com isso, visa-se à definição mais precisa do território referente aos direitos exclusivos e excludentes da IG, evitando subjetividades e restrições indevidas do uso desse ativo de propriedade industrial (PI).

Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), em seu art. 7, alínea “d” há a previsão de “suspensão definitiva como de uso (sic) da Denominação de Origem REGIÃO PEDRA SÃO THOMÉ” como sanção à quarta incidência de uso indevido da IG. É certo que a IG deve ser utilizada de acordo com as regras do CET, o que justifica que o uso indevido ou em desconformidade com tais regras sejam coibidos. Entretanto, uma suspensão em definitivo enseja a proibição de uso mesmo depois de sanadas as inconformidades do produtor irregular. Consequentemente, configura o monopólio excessivo do uso da IG. **Assim, a alínea “d” do art. 7 do CET está em desacordo com o propósito desse instrumento de PI. Nesse caso, a suspensão definitiva pode ser substituída pela suspensão temporária, podendo ser maior do que o prazo de suspensão previsto para a terceira incidência de irregularidade, mas sem ser abusiva ou discrepante em severidade das sanções já propostas (ver exigência 2).**

Além disso, os mapas que compõem a delimitação da área geográfica apresentada no CET não devem conter desfoques ou borrões, nem apresentar baixa resolução. Ainda, sempre que possível, devem vir com a demarcação administrativa dos municípios que integram a área delimitada da IG. Novamente o objetivo é a definição mais precisa do território relacionado com os direitos exclusivos e excludentes da IG, evitando subjetividades e restrições indevidas do uso da IG **(ver exigência 3).**

Também é preciso apontar que o art. 34, inc. VI, do Estatuto Social da AMIST fala em “controlar a aplicação das normas de rotulagem e aplicação da marca estabelecida para a Indicação Geográfica”, o que demonstra deslize conceitual. Marcas e IGs são ativos de propriedade industrial distintos, com funções e tratamentos próprios na legislação brasileira. Marcas são sinais destinados a distinguir uma série de produtos ou serviços de outros,

enquanto a IG identifica a origem geográfica de um produto ou serviço. Então, não é possível falar em “marca da IG”, devendo tal expressão ser evitada nos próximos documentos da AMIST. Nesse caso, recomenda-se o uso da expressão “representação da IG”. O mesmo vale para o “Manual de Identidade Visual da Marca”, citado no sumário do CET.

Por fim, em que pese a AMIST ter apresentado os documentos “Caracterização Petrográfica e Tecnológica da Pedra São Thomé” (fls. 222-274) e “Identificação Geográfica e Caracterização Tecnológica e Química da Pedra São Thomé” (fls. 275-304), além do CET contendo em seu item 4 a “descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção”, **não ficou claro como os fatores naturais influenciam nas características ou qualidades do produto da IG**. Foram apresentados dados petrográficos, características físico mecânicas, caracterização química, entre outros, sem, no entanto, os vincular à Região Pedra São Thomé (**ver exigência 4**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-Indicação Geográfica**:

- 1) Reapresente os mapas do Instrumento Oficial de delimitação da área geográfica sem desfoques ou borrões e com melhor resolução, além das linhas de demarcação administrativa dos municípios em que a área da IG está inserida;
- 2) Exclua a alínea “d” do art. 7º do CET. Alternativamente, substitua a “suspensão definitiva” por “suspensão temporária”, podendo o prazo desta ser maior do que o prazo de suspensão previsto para a terceira incidência de irregularidade, mas sem ser abusivo ou discrepante em severidade das sanções já propostas;
- 3) Reapresente os mapas que compõem a delimitação da área geográfica apresentada no CET sem desfoques ou borrões, com melhor resolução e indicando os limites administrativos dos municípios em que o território da IG se inclui;
- 4) Esclareça como os fatores naturais influenciam nas características ou qualidades dos quartzitos, apresentando as devidas comprovações;

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas

exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2020

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972